

Ministério da Marinha e na Secretaria de Estado da Aeronáutica;

- e) Quaisquer órgãos nacionais ou internacionais participantes em sistemas de informações para o comando e *contrôle* de operações.

III

A Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas depende directamente do general-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, será presidida por um oficial general, coadjuvado por um vice-presidente — coronel ou capitão-de-mar-e-guerra —, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Um Grupo de Trabalho Permanente (GTP);
b) Um Grupo de Estudos de Técnica de Informática (GETI);
c) Um Grupo de Estudos de Sistemas de Informações (GESI).

IV

1. O presidente da CCIFA é o representante do Departamento da Defesa Nacional na Comissão Interministerial de Informática.

2. O vice-presidente da CCIFA chefia o Grupo de Trabalho Permanente, competindo-lhe:

- a) Adoptar as providências e coligir os elementos necessários ao cabal desempenho das atribuições da Comissão;
b) Promover a execução das directivas superiores, tanto nacionais como estrangeiras, e das deliberações tomadas pela Comissão.

V

1. O Grupo de Trabalho Permanente assegurará a efectivação dos trabalhos de carácter geral da Comissão e será constituído, para além do vice-presidente da CCIFA, por mais três oficiais superiores, oriundos um de cada ramo das forças armadas.

2. Os Grupos de Estudos, de carácter não permanente, reúnem por decisão do presidente da Comissão, entidade a quem compete definir os assuntos a constar das respectivas agendas de trabalho.

3. O Grupo de Estudos de Técnica de Informática apoiará o Grupo de Trabalho Permanente no respeitante aos assuntos de natureza técnica do tratamento automático da informação (TAI) e será constituído por um técnico representante dos serviços de informática de cada um dos ramos das forças armadas.

4. O Grupo de Estudos de Sistemas de Informações apoiará o Grupo de Trabalho Permanente no respeitante à definição, à coordenação e ao accionamento dos assuntos ligados à utilização das informações para o comando e *contrôle* de operações que venham a ser tratadas automaticamente e será constituído pelos representantes dos diferentes serviços do Departamento da Defesa Nacional que devam ser designados para o efeito.

VI

Poderão ser chamados a colaborar eventualmente com a Comissão, mediante proposta do seu presidente:

- a) Outros representantes de cada um dos ramos das forças armadas;

- b) Entidades civis, públicas ou privadas, cujas funções ou competência especializada o justifiquem.

VII

1. Sempre que as circunstâncias o determinem, as reuniões de trabalho extraordinárias da Comissão serão secretariadas por um dos oficiais do Grupo de Trabalho Permanente, a designar pelo presidente.

2. As reuniões dos Grupos de Estudos serão secretariadas pelo oficial mais moderno que nelas tome parte.

VIII

Os encargos resultantes do funcionamento da Comissão serão satisfeitos pelas verbas adequadas do orçamento do Departamento da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho, 30 de Março de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 256/74

de 9 de Abril

Tornando-se necessário introduzir algumas modificações no mapa anexo à Portaria n.º 24 086, de 23 de Maio de 1969, alterada pelas Portarias n.ºs 215/73, de 28 de Março, e 334/73, de 15 de Maio;

Ao abrigo do artigo 17.º do Regulamento de Assistência aos Banhistas nas Praias, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 42 305, de 5 de Junho de 1959, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 49 007, de 13 de Maio de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que na área da Capitania do Porto de Angra do Heroísmo seja incluída a praia da Vitória e que a mesma fique obrigada ao serviço de vigilância e dispensada do serviço de enfermagem.

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1974. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 257/74

de 9 de Abril

O Decreto-Lei n.º 67/73, de 26 de Fevereiro, estabeleceu nos seus artigos 3.º, 4.º e 5.º as condições em que é permitido o acesso dos regentes escolares à frequência das escolas do magistério primário.

Sendo conveniente facultar iguais possibilidades aos professores de posto escolar nas províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da

base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam aplicados nas províncias ultramarinas os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 67/73, de 26 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. É instituído nas escolas do magistério primário um curso intensivo destinado a possibilitar o ingresso no curso do magistério primário aos professores de posto que não possuam as habilitações exigidas.

2. O Ministro do Ultramar regulamentará por portaria as condições de admissão e de frequência, bem como o plano do curso referido no número anterior.

Art. 4.º — 1. Podem ser admitidos no curso referido no artigo anterior os professores de posto contratados que tenham prestado serviço docente qualificado de *Suficiente* pelo menos durante três anos.

2. Durante a frequência do curso mencionado no artigo anterior e durante o curso das escolas do magistério primário, os professores de posto manterão os vencimentos do seu cargo.

3. Os professores de posto que não tenham obtido aproveitamento regressarão à situação anterior.

4. O número máximo de professores de posto a admitir nos termos deste artigo e o número de vagas em cada escola serão fixados anualmente por despacho do Governador da província.

Art. 5.º — 1. As disciplinas do curso a que se referem os artigos anteriores podem ser regidas por professores das escolas do magistério primário, dentro do seu horário obrigatório, ou, não sendo possível, em regime de horas extraordinárias.

2. No caso de as disciplinas do curso referido não poderem ser ministradas por professores das escolas do magistério, serão nomeados para assegurar a sua regência professores dos grupos correspondentes dos ensinos preparatório e secundário, em regime de horas extraordinárias.

3. Os júris de exames serão constituídos pelo director e por dois professores de cada escola, designados pelo Governador da província.

4. Cada membro do júri terá direito a uma gratificação a estabelecer pelo Governador da província.

Ministério do Ultramar, 3 de Abril de 1974. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa*.

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Decreto n.º 144/74

de 9 de Abril

Tendo sido reconhecida, por despacho de 1 de Abril de 1970 do Ministro do Ultramar, a legitimidade do princípio da recuperação do capital investido na concessão do Caminho de Ferro de Benguela até ao termo desta;

Considerando que uma das alternativas oferecidas à opção da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela para aquela recuperação foi a formação de um fundo de reconstituição do capital investido e não recuperado pelos accionistas;

Considerando que esta alternativa, já aceite por despacho de 28 de Novembro de 1973 do mesmo Ministro, permite que continuem a ser postas ao serviço do Caminho de Ferro as importâncias destinadas à recuperação do capital investido, o que pode ser altamente benéfico para a economia de Angola;

Considerando a necessidade de o regulamento desse Fundo ser aprovado pelo Governo e integrado por meio de apostila no contrato de concessão do Caminho de Ferro de Benguela;

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Fundo de Reconstituição do Capital Investido e não Recuperado pelos Accionistas da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, destinado a reconstituir o capital investido e não recuperado pelos accionistas até 31 de Dezembro de 1971, constante do anexo ao presente decreto, do qual fica fazendo parte integrante.

Art. 2.º O Ministro do Ultramar é autorizado a celebrar, em nome do Estado, com a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela uma apostila ao contrato de concessão de 28 de Novembro de 1902, pela qual seja integrado nesse contrato o regulamento aprovado pelo artigo 1.º deste decreto.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 30 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *B. Rebelo de Sousa.*

ANEXO

Regulamento do Fundo de Reconstituição do Capital Investido e não Recuperado pelos Accionistas da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela.

1.º A Companhia constituirá um Fundo destinado a reconstituir o capital investido, o qual será formado, administrado e atribuído aos accionistas, nos termos seguintes.

2.º O montante do capital investido e não recuperado pelos accionistas, até 31 de Dezembro de 1971, será aquele que for fixado pela comissão formada ao abrigo do despacho de 1 de Abril de 1970 do Ministro do Ultramar.